



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

## ERC/2024/183 (CONTJOR-NET)

Queixa do jornal Diário do Distrito contra o jornal O Setubalense por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com o título “Homem sofre ataque psicótico e entra na escola D. João II, em Setúbal”, publicada na sua edição eletrónica de 30 de novembro de 2023

Lisboa  
10 de abril de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/183 (CONTJOR-NET)

**Assunto:** Queixa do jornal Diário do Distrito contra o jornal O Setubalense por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com o título “Homem sofre ataque psicótico e entra na escola D. João II, em Setúbal”, publicada na sua edição eletrónica de 30 de novembro de 2023

#### I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 3 de janeiro de 2024, uma queixa do jornal *Diário do Distrito* (doravante, Queixoso) contra o jornal *O Setubalense* (doravante, Denunciado) por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com o título “Homem sofre ataque psicótico e entra na escola D. João II, em Setúbal”, publicada na sua edição eletrónica de 30 de novembro de 2023.
2. Alega o Queixoso que, no final do artigo com o título “Homem sofre ataque psicótico e entra na escola D. João II, em Setúbal”, publicado pelo Denunciado, é dito que «”[o] site Diário do Distrito noticiou que este se tratava de um homem com uma catana que invadiu o espaço, mas o Setubalense já confirmou que essa informação não é verdadeira”».
3. Refere que, «[n]a sequência desta publicação, o Diário do Distrito foi contactado por vários leitores e anunciantes, que se mostraram indignados com a nossa redação por ter alegadamente publicado uma inverdade».

4. Afirma nunca ter «(...) noticiado tal informação (...)».
5. Defende que, com essa publicação, apenas se pretendeu «(...) criar descrédito em relação ao Diário do Distrito (...)».

## II. Oposição

6. Notificado para se pronunciar sobre a queixa em apreço o Denunciado apresentou oposição, no dia 7 de fevereiro de 2024.
7. Alega o Denunciado que a primeira notícia publicada pelo Queixoso, que tinha o título de “Homem invade escola em Setúbal com catana”, foi editada, «tendo sido eliminado o primeiro título».
8. Refere que o primeiro título foi também publicado na página oficial de Facebook do Denunciado, juntando uma fotografia com a alegada publicação.
9. Defende que «[p]erante o alarme social que tal publicação gerou na comunidade (...) [o Denunciado] viu-se obrigado a noticiar o que efetivamente se estava a passar».
10. Considera ter-se limitado à «(...) verificação dos factos e à publicação da informação com todo o rigor».
11. Afirma que «[s]e a queixosa tivesse alguma preocupação com a ética e a deontologia, não tinha alterado a notícia que publicou sem dar nota da alteração que introduziu».
12. Entende por isso não ter violado o rigor informativo nem o direito ao bom nome e reputação do Queixoso.

13. Conclui dizendo dever ser o Queixoso a responder pela violação «grosseira» do dever de rigor informativo «(...) e pela tentativa de enganar a ERC (...) omitindo as primeiras versões da notícia que publicou».

### III. Audiência de Conciliação

14. As partes foram notificadas para a realização de uma audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, tendo o Queixoso respondido, no dia 26 de fevereiro de 2024, não estar disponível para comparecer, uma vez que está a correr uma queixa-crime contra o Denunciado.

### IV. Análise e Fundamentação

15. No caso em análise, considera o Queixoso que o Denunciado, na notícia visada, violou o dever de rigor informativo, bem como pôs em causa o seu direito ao bom nome e reputação.
16. Nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa<sup>1</sup> «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome (...)».
17. Neste caso competirá ao Regulador verificar se o Denunciado deu cumprimento aos deveres de rigor informativo a que está sujeito, designadamente, o dever de identificar as fontes de informação e o dever de auscultar as partes com interesses atendíveis.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

18. A notícia visada na queixa tem o título de “Homem sofre ataque psicótico e entra na escola D. João II em Setúbal”<sup>2</sup>, foi publicada no dia 30 de novembro de 2023, e relata a entrada de um homem, com um instrumento musical de grandes dimensões, numa escola, tendo causado algum pânico entre os funcionários e estudantes.
19. Refere também que, de acordo com fonte policial, o homem ter-se-á recusado a abandonar o local. Foi chamado um psicólogo para fazer a avaliação do suspeito, tendo sido aconselhado o seu encaminhamento para o hospital.
20. A notícia conclui dizendo que «o site Diário do Distrito noticiou que este se tratava de um homem com uma catana que invadiu o espaço, mas o Setubalense já confirmou que essa informação não é verdadeira».
21. A peça é alicerçada em fonte policial, que terá contado o incidente ao jornal. A análise permitiu verificar que a notícia é relatada com factualidade e procura representar, de forma sucinta, os diferentes pontos de vista que estavam em causa na matéria noticiada.
22. Não se verifica, assim, falta de rigor informativo na peça analisada.
23. Quanto ao último parágrafo da notícia, o Queixoso alega que é falso e que, por esse motivo, pôs em causa o seu direito ao bom nome e reputação.
24. O parágrafo visado afirma que teria sido publicada pelo Queixoso uma notícia, sobre o mesmo tema, na qual se alertava para o facto de um homem ter entrado na escola com uma catana. Esta versão volta a ser defendida pelo Denunciado, em sede de oposição, afirmando que a notícia inicialmente publicada pelo Queixoso foi alterada,

---

<sup>2</sup> <https://osetubalense.com/local/setubal/2023/11/30/homem-sofre-ataque-psicotico-e-tenta-entrar-na-escola-d-joao-ii-em-setubal/>

tendo sido retirada a menção à catana, sem constar na notícia a referência à atualização feita.

25. O Queixoso defende-se, dizendo que não publicou essa informação e que o Denunciado agiu de má-fé ao publicar o parágrafo em causa, que tem como objetivo difamá-lo.
26. A este respeito, verifica-se que a peça publicada pelo Queixoso, e que se encontra neste momento disponível *online*, tem o seguinte título: “Homem de 30 anos invade a Escola D. João II em Setúbal”<sup>3</sup>. A notícia relata o incidente ocorrido numa escola, em termos semelhantes à notícia visada na queixa, não havendo, contudo, referência a fontes de informação, mas apenas uma referência genérica «ao que o Diário do Distrito pode apurar».
27. Verifica-se que não consta da notícia qualquer referência a uma catana, mas sim que um homem terá entrado «armado», «usando um instrumento semelhante “a um pau” de forma violenta».
28. A notícia é datada de 30 de novembro de 2023 e a página também não faz menção a qualquer atualização que tenha sido, entretanto, feita à matéria noticiada.
29. Em relação à publicação de Facebook, referida pelo Denunciado, a pesquisa realizada pelos nossos serviços não permitiu encontrar a publicação que foi anexada na oposição.

---

<sup>3</sup> [Homem de 30 anos invade Escola D. João II em Setúbal - Diário do Distrito \(sapo.pt\)](https://www.sapo.pt)

30. Não foi assim possível apurar se existiu uma versão anterior da notícia, daquela que se encontra atualmente disponível *online*, nem se a publicação de Facebook que o Denunciado diz ter existido foi, entretanto, apagada.
  
31. Tendo em conta o exposto, verifica-se que, nesta parte da queixa, está em causa o apuramento da veracidade das versões apresentadas pelas partes, e não a verificação do cumprimento das regras aplicáveis à prática jornalística. Nessa perspetiva, importa realçar que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos referenciados, mas tão só verificar se o Denunciado diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeito no exercício da sua atividade jornalística.

#### V. Deliberação

Tendo sido apreciada uma queixa do jornal *Diário do Distrito* contra o jornal *O Setubalense* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com o título “Homem sofre ataque psicótico e entra na escola D. João II, em Setúbal”, publicada na sua edição eletrónica de 30 de novembro de 2023, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alíneas d) e f) e 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- i) Constatar que compete à ERC a verificação do cumprimento das regras aplicáveis à prática jornalística, e não o apuramento da veracidade das versões dos factos apresentadas pelas partes;
  
- ii) Proceder ao arquivamento da queixa por não terem sido trazidos ao processo elementos suficientes que permitam esclarecer as diferentes versões sobre o alegado na queixa.

Lisboa, 10 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola